



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.752 - PR (2013/0406823-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.752 - PR (2013/0406823-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 860/869) apresentado em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta, em síntese, que: a) "a matéria posta à lide diz respeito à ofensa aos princípios de isonomia e legalidade estrita pela LC 87/96 frente ao art. 97 do Código Tributário Nacional, referente à cobrança de ICMS dos serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros"; b) faz-se imperioso o reconhecimento da divergência existente entre os tribunais nacionais a qual, por si só, acarreta a possibilidade de invocar este Egrégio Tribunal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.752 - PR (2013/0406823-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

- 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Em relação à suposta violação dos arts. 146 e 150 da CF/88, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. ARTS. 545 E 557 DO CPC E 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. É defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.221.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.3.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL 1.610/1998. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.340.132/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.3.2011)

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"é flagrante o equívoco da decisão ora em comento, pois, quando a Lei Complementar (LC 87/96) é inconstitucional, uma vez que não cumpre rigorosamente com os requisitos formais e materiais elencados na Carta Magna, a Lei Ordinária como fruto de sua instrumentalidade (Lei 11580/96), também apresenta-se eivada de ilegalidade em latente violação à legalidade estrita do art. 97 do CTN, devendo este Superior Tribunal, dar vigência a Lei Federal"*.

Contudo, como bem pontuado no *decisum* monocrático, em relação à incidência do ICMS sobre o transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros, manifestou-se o Tribunal de origem (e-STJ fls. 226/233):

A controvérsia cinge-se em analisar a legalidade e constitucionalidade da cobrança de ICMS do serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros.

Em primeiro lugar, não há que se falar em inconstitucionalidade da LC nº 87/96 e Lei Estadual nº 11.580/96, porquanto presentes os elementos fundamentais para a tributação do ICMS sobre transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. Assim, não há que se falar, também, em ofensa ao princípio da reserva legal, ou de deficiência da lei.

[...]

Não se aplica ao caso os efeitos da ADI 1600, que declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre o serviço de transporte aéreo, em razão da ausência de similitude entre os casos. Assim como não se aplica a suspensão do feito pela ADI 2669, devido à falta de decisão vinculante determinando este efeito.

[...]

Deste modo, devido à diferença entre o transporte aéreo e o terrestre de passageiros, e, por consequência, da não aplicação dos efeitos da ADI 1600 DF, inexistente violação dos princípios da isonomia, da seletividade e da capacidade contributiva.

Também não prospera a alegação quanto à aplicação da alíquota interestadual, prevista no art. 155, § 2º, VII, "a", da CF, uma vez que ela somente é aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o destinatário do serviço for contribuinte do imposto.

Como o destinatário final da atividade exercida pela apelante (prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros) é a pessoa física, não contribuinte do ICMS, impossível a aplicação da alíquota diferenciada, como sustenta a apelante.

A teor do artigo 155, § 2º, VII, da Constituição Federal:

[...]

Não prospera a alegação de violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que a empresa Princesa do Norte Ltda., é o elo final da cadeia produtiva.

Como se verifica, o Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que: a) "não há que se falar em inconstitucionalidade da LC nº 87/96, porquanto presentes os elementos fundamentais para a tributação do ICMS sobre transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. Assim, não há que se falar, também, em ofensa ao princípio da reserva legal, ou de deficiência da lei"; b) "também não prospera a alegação quanto à aplicação da alíquota interestadual, prevista no art. 155, § 2º, VII, "a", da CF, uma vez que ela somente é aplicada quando o destinatário do serviço for contribuinte do imposto".

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

Além disso, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que *"a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial"* (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012). A respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. LEI N. 10.666/2003. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Pretende o recorrente, por via transversa, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o que é reforçado pela alegada violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que tal dispositivo de lei federal tem caráter eminentemente constitucional. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes: REsp 1277853/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; AgRg no Ag 1362310/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009.

3. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp. 1.275.924/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.2.2012)

Cumpre esclarecer que tais óbices impedem o conhecimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0406823-4

AgRg no
AREsp 448.752 / PR

Números Origem: 00037012420098160004 201100461037 37012420098160004 531962009 920741 9207410
920741001

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.